



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS
GABINETE DO VEREADOR FRED PROCÓPIO

LIDO

EM: ____ / ____ / ____

2º SECRETÁRIO

PROJETO DE LEI
PROTOCOLO LEGISLATIVO
PROCESSO Nº 3437/2023

ALTERA A LEI Nº 5.951 DE 27 DE DEZEMBRO DE 2002 QUE "INSTITUI A CONTRIBUIÇÃO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA - CIP, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

Art. 1º - Fica acrescido o inciso III ao artigo 4º da Lei nº 5.951 de 27 de dezembro de 2002, passando a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4º A Contribuição de Iluminação Pública - CIP será cobrada em percentuais fixos sobre a tarifa básica da concessionária de serviço público de energia elétrica, fixada pela Agência Reguladora, considerando-se a capacidade contributiva do titular de cada unidade, auferida proporcionalmente ao consumo de energia elétrica em Kw/h mês, conforme Anexo I e II. (NR) (redação estabelecida pelo art. 1º da Lei Municipal nº 6.214, de 27.12.2004 - D.O.M. de 29.12.2004)

I - Os imóveis rurais, ainda que exerçam atividade comercial, terão sua cobrança equiparada aos imóveis residenciais, conforme Anexo I;

II - Sobre os imóveis comerciais, tais como lojas, sobrelojas, salas, galpões, serão cobrados na modalidade comercial independente da atividade declarada, conforme Anexo II;

III - Os imóveis de Microempreendedores Individuais terão sua cobrança equiparada aos imóveis residenciais, conforme Anexo I."

Art. 2º - As demais disposições permanecem inalteradas.

Art. 3º - Está Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O MEI é uma figura jurídica instituída pelo Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte - Lei Complementar 123 de 14 de dezembro de 2006.

Ao se formalizar, o MEI é enquadrado no Simples Nacional, o modelo foi concebido para negócios realmente pequenos, permitindo um faturamento anual limitado a, atualmente, de R\$ 81 mil. Neste sentido, por se tratar de pequenas empresas, com único sócio, dispõe de alguns benefícios que auxiliam o desenvolvimento dos microempreendedores.

base de documentos: 27/06/2023 - 13:28:11
Data do Processo: 27/06/2023 - 10:28:11
Processo: 3437/2023

ARQUIVO ELETRÔNICO DO DOCUMENTO. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO
2023009300040137343

No âmbito municipal, porém, com a Lei de Contribuição de Iluminação Pública estes, com base no inciso II do artigo 4º, são equiparados a empresas com faturamento muito mais alto, quando, na verdade, não se enquadram como tal, daí a necessidade da equiparação aos imóveis residenciais, para, de certa forma, tentar equilibrar a competição no mercado.

Sala das Sessões, 27 de Junho de 2023



FRED PROCÓPIO
Vereador